



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.004094/2002-91
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3202-001.144 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2014
Matéria II. PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO.
Recorrente LG ELECTRONICS DA AMAZÔNIA LTDA e FAZENDA NACIONAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL e LG ELECTRONICS DA AMAZÔNIA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 10/02/1999 a 28/12/2000

DESCUMPRIMENTO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO.
AUSÊNCIA DE PROVAS.

Incabível manter a autuação perpetrada quando a Fiscalização deixa de demonstrar, de forma contundente e objetiva, o descumprimento do PPB imputado à contribuinte, baseando a autuação em indícios superficiais desse descumprimento, não tendo trazido aos autos um quadro indiciário robusto.

Recurso de Ofício negado.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e em dar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido. Participou do julgamento a Conselheira Adriana Oliveira e Ribeiro.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza, Tatiana Midori Migiyama e Adriana Oliveira e Ribeiro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“ Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração relativo ao Imposto de Importação-II (fls.08/35), para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado, no valor total de R\$ 23.975.285,58, incluindo multa de ofício e juros de mora.

2. De acordo com a descrição dos fatos (fls.09), demonstrativos e o processo nº 10283.004134/2002-02 (em anexo), a multa imposta foi de 150 por cento (multa agravada), por entender a fiscalização que a infração cometida caracterizou crime fiscal, em consonância com a Lei nº 9.430/96, gerando ainda a lavratura de Representação Fiscal para fins penais, em cumprimento ao que estabelece a Portaria SRF nº 2.752/2001.

3. A infração apurada pela fiscalização foi o “DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES NECESSÁRIAS À PERMANÊNCIA DO REGIME”, caracterizada pelas seguintes razões:

- Na ação procedida, a fiscalização encontrou os DCR's – Demonstrativos do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação de nºs **2397**, de 30/03/00, **8236**, de 22/08/00, **2378**, de 30/03/00, **8237**, de 22/08/00, **3261**, de 31/03/00 e **8238**, de 22/08/00, **com documentos anexados aos mesmos, dirigidos aos responsáveis pela confecção dos respectivos DCR's, para que incluíssem mercadorias adquiridas no comércio local, precisamente, Placas de Circuitos Impressos da empresa TDK da Amazônia Importação e Comércio LTDA;**

- Entende a fiscalização ser evidente o intuito de burlar o pagamento dos tributos, já que a LG Eletrônicos, em PPB – Processo Produtivo Básico aprovado pela SUFRAMA, deveria industrializar placas a partir dos insumos ou se valer do que determina o Decreto nº 783/83, o que, segundo a mesma, não houve.

- Prossegue afirmando que, em assim procedendo, a empresa não só **contaminou o seu PPB** para os processos industriais referidos nos DCR, abdicando dos benefícios fiscais destinados às indústrias instaladas na ZFM – Zona Franca de Manaus, como também **cometeu crime fiscal** quando, com determinado intuito de burlar a fiscalização, subtraiu a base de cálculo dos impostos incidentes nas saídas das mercadorias do seu estabelecimento. Assim, foram penalizadas todas as saídas de mercadorias da ZFM, amparadas pelos citados DCR's, tendo em vista a infração reportada.

4. Inconformada com a autuação, da qual tomou ciência em 23/05/2002 (fls.08), a litigante apresentou a impugnação de fls.382/403, onde, após breve exposição dos fatos e comentários sobre a atividade desenvolvida pela impugnante na Zona Franca de Manaus, expõe as razões de sua contestação, nos seguintes termos:

4.1 DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – VIOLAÇÃO AO ART. 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (fls.385/386)

A ação fiscal desenvolveu-se de forma apressada, não tendo se preocupado com a investigação dos fatos realmente ocorridos, conforme o artigo 142 do CTN, sendo irremediavelmente nula. (fls.401)

4.1.1 Dos documentos mencionados pela D.Fiscalização. (fls.386/388)

A premissa de que partiu a fiscalização não está correta, tendo em vista que as folhas de papel anexadas aos DCR's não constituem prova da caracterização de qualquer infração à legislação tributária, nem muito menos

impediriam o gozo da impugnante ao benefício fiscal previsto no Decreto-Lei 288/67.(fls.401)

4.1.2 Ausência de identificação da infração cometida. (fls.388)

O trabalho fiscal não aponta com clareza qual a infração teria sido imputada à Impugnante, nem tampouco o dispositivo legal infringido afrontando assim os mais basilares princípios de direito previstos na Constituição Federal de 1988, como os princípios da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal.(fls.401)

4.1.3 Da ausência de prova quanto ao descumprimento do processo produtivo básico da Impugnante. (fls.388/392)

Não logrou comprovar a D.Fiscalização que a Impugnante não teria obedecido às normas referentes ao seu processo produtivo básico, de modo a acarretar a perda dos benefícios fiscais previstos no Decreto-Lei 288/67.(fls.402)

4.1.4 Da competência para verificação do cumprimento do PPB (fls.392/393)

É a SUFRAMA o órgão administrativo competente para verificar o fiel cumprimento, pelas empresas situadas na Zona Franca de Manaus, às normas do processo produtivo básico. (fls.402)

4.2 DOS ERROS MATERIAIS COMETIDOS NA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO (fls.393)

Ocorreram graves erros na lavratura do auto de infração, o que ocasionou excesso na constituição do crédito tributário. (fls.402)

4.2.1. Necessidade de cancelamento do crédito tributário fora do período de validade dos DCR's e em relação aos modelos não abrangidos por tais DCR's. (fls.393/395)

Houve erro de cálculo ao serem considerados, períodos e modelos não abrangidos pela suposta infração, mais precisamente todos os períodos compreendidos desde 1999 a agosto de 2000 e, ainda, modelos de televisão que não os DVD 2240N, CP29Q12P e CP25Q20. (fls.402)

4.2.2. Impossibilidade de atribuir a todas as internações realizadas pela Impugnante como não abrangidas pelo benefício fiscal previsto no Decreto-Lei 288/67 (fls.395/396)

O Sr. Agente Fiscal, ao invés de considerar, se infração houvesse sido cometida, a perda da redução do II apenas para aqueles produtos que tivessem descumprido o PPB, houve por bem considerar todas as internações realizadas pela Impugnante de determinados modelos nos anos de 1999 e 2000. (fls.402)

4.3 DA ILEGITIMIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA QUALIFICADA (fls. 396/400)

Seria imperiosa a retificação do auto de infração para excluir a multa de 150% aplicada pela D. Fiscalização, tendo em vista a ausência de fraude no caso concreto, sendo certo, ainda, que, como se trata de benefício concedido por ato individual, nos termos dos artigos 155 e 179 do CTN, mesmo se

violação houvesse às condições para fruição do benefício, nenhuma penalidade poderia ser aplicada. (fls.402)

4.4 DA INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA CÔMPUTO DOS JUROS MORATÓRIOS (fls.400/401)

Inaplicável a taxa Selic para cálculo dos juros moratórios, em razão de afronta a diversos preceitos constitucionais. (fls.402)

5. Ao final, requer seja julgado improcedente o Auto de Infração, cancelando-se, assim, integralmente o crédito tributário constituído.

6. Caracterizado o litígio, a lide foi objeto de análise nesta instância julgadora, sendo que, na sessão de julgamento realizada em 29 de agosto de 2002, o Relator expôs seu voto apresentando diversas constatações, as quais, para um melhor entendimento, abaixo reproduzo:

6.1 Quanto à alegação relativa ao item 4.1.1:

6.1.1. *Observa-se inicialmente, que no processo constam as cópias xerográficas de 09(nove) DCR's e seus anexos, ou seja, 03 (três) às fls.114/125 e 06(seis) às fls.215/246. Dessas, as únicas que ensejam a uma parcial identificação são as de fls.118/121, identificadas, via filigranação, com o que parece ser "002387", de "30.03.00" e de fls.215/218, identificadas, via registro manual, com o número "3661", sem identificação de data, sendo que, os prováveis "documentos anexados aos mesmos" os quais a fiscalização se refere, sejam os de fls.223, 235 e 245, anexos nas cópias de 03(três) DCR's cujas identificações apresentam-se ilegíveis;*

6.1.2. *Diferentemente do que descreve a autoridade lançadora, os prováveis "documentos" encontram-se anexados em apenas 03(três) DCR's, e não em todos os DCR's enumerados por esta;*

6.2. Quanto às alegações relativas ao item 4.2:

6.2.1 *Verifica-se que, de acordo com a descrição dos fatos (fls.09) as datas de registro dos DCR's em questão são 30/03/00, 31/03/00, e 22/08/00, enquanto que o período considerado para fins de apuração do crédito tributário abrange todos os fatos geradores ocorridos entre 10/02/1999 a 28/12/2000.*

Da mesma forma, considerando o demonstrativo de fls.36/41, observa-se que constam no mesmo, modelos de produtos internados diferentes dos modelos "DVD-224ON", "CP-29Q12P" e "CP-25Q20", de que tratam os DCR's em questão, inobstante ao fato de que parte daquele demonstrativo encontra-se parcialmente ilegível (cortado), dificultando assim, seu perfeito entendimento.

7. Diante de tais constatações o Relator votou no sentido de que o julgamento fosse convertido em diligência para adoção das seguintes medidas:

7.1. *Anexar cópias dos DCR's em questão ou informar nas cópias já anexadas ao processo, de forma a possibilitar a perfeita identificação dos mesmos, a sua numeração e data de registro (item 6.1.1), além do demonstrativo integral, citado no item 6.2.2, bem como, demais documentos que entender necessários de forma a respaldar e consubstanciar as ações solicitadas;*

7.2. *Esclarecer quais são os "documentos anexos" os quais o autuante se refere e a que DCR's os mesmos encontram-se anexos (item 6.1.2);*

7.3. *Explicitar as questões suscitadas nos itens 6.2.1 e 6.2.2;*

7.4. *Apresentar informações e/ou demonstrativos adicionais, se achar cabível;*

7.5. *Elaborar relatório circunstanciando os fatos apurados na diligência.*

8. Submetido à apreciação, a 2ª turma de julgamento desta DRJ/Fortaleza acordou no sentido de que o julgamento fosse convertido em diligência nos termos do voto do Relator, culminando com a Resolução DRJ/FOR nº 193, de 29/08/2002 (fls.439/443).

9. Em atendimento à referida Resolução, a autoridade preparadora procedeu à diligência suscitada, resultando na elaboração do **Relatório de Diligência Fiscal de fls.450/457**, com a anexação ao processo dos documentos de fls.458/1065, e ainda, com a apensação do processo MF nº 10283.004134/2002-02 inerente à representação fiscal para fins penais. Em suma, a diligência deu um novo enfoque ao lançamento, cujas principais divergências a seguir se expõe:

a) *Enquanto o auto de infração destaca os “bilhetes”, os quais teriam como objeto, a inclusão no cálculo dos DCR's, das PCI's adquiridas de empresa comercial e introduzi-las como se manufaturadas fossem pela empresa LG (ver fls.09 e 44), a diligência tratou de demonstrar a vinculação existente entre as empresas TDK e LG, cujas importações de PCI's e controles remotos efetuadas pela primeira teriam sido, de fato, efetuadas pela segunda, tendo sido, inclusive, suscitada a ocorrência de fraude cambial e interposição fraudulenta de terceiros;*

b) *O auto de infração argumentou no sentido da existência de contaminação do Processo Produtivo Básico e abdicação dos benefícios fiscais. A diligência em momento algum utiliza tal argumentação;*

c) *Conforme destacado na Resolução DRJ/FOR nº 193, de 29/08/2002 (fls.439/443), com fins de apuração do crédito tributário, foi considerado no auto de infração o período que abrange todos os fatos geradores ocorridos entre 10/02/1999 a 28/12/2000, bem como o lançamento se reportou a outros modelos de produtos, além dos modelos CP-25Q20, CP-29Q12P e DVD-2240N. Por sua vez, a diligência se ateve ao período de 31/05/2000 a 14/03/2001 e somente aos modelos CP-25Q20, CP-29Q12P e DVD-2240N;*

d) *O crédito tributário apurado no auto de infração foi no total de R\$ 23.975.285,58, enquanto que no relatório de diligência fiscal consta um demonstrativo de valores, cujo total soma a quantia de R\$ 3.391.872,37;*

10. Após a realização da diligência, à interessada foi dada ciência de seu resultado, bem como foi concedido prazo de 30 dias para sua manifestação.

11. Nos termos do documento de fls.1074-1076, a interessada, após breve relato dos fatos, transcreveu parte do Relatório de Diligência Fiscal de fls.450-457, para, em seguida, manifestar-se conforme abaixo, *ipsis literis*, reproduzimos:

4 – Ao término do Relatório consta ainda que a Requerente fica cientificada da reabertura do prazo de 30 dias para aditar a impugnação do auto de infração em questão.

5 - Em face da mencionada reabertura de prazo, e diante de o Relatório de Diligência ter apresentado novos valores constitutivos do crédito tributário, para que a Requerente tenha condições de se posicionar dentro do presente processo administrativo, conhecendo a exata extensão dos efeitos dos atos

que nele têm curso, indaga-se se o Relatório de Diligência Fiscal representa um novo lançamento com desconto de 50%, ou se tem outro efeito qualquer, o qual requer seja esclarecido, reservando-se o direito de manifestar-se após serem prestados os esclarecimentos ora requeridos (sic)

12. Desta forma, diante da diligência realizada e da demanda da interessada, tratou a unidade preparadora de encaminhar em 13/09/2004 o presente processo para esta DRJ/Fortaleza.

13. Considerando a argumentação da interessada, o teor do Relatório de fls.450-457 (fruto da diligência fiscal realizada), toda a documentação anexada, e verificando a modificação dos argumentos do lançamento, conforme já exposto no item 9, este Relator entendeu razoável se admitir a possibilidade de geração de dúvidas por parte da interessada, o que significa que a mesma não teve plena ciência do teor da diligência. Assim, em atenção aos direitos constitucionais de petição e do amplo direito de defesa, na sessão de julgamento de 12 de novembro de 2004 votou novamente pela conversão do julgamento em diligência para devolução do processo à unidade lançadora de modo a dar ciência à interessada do resultado da diligência e a concessão do prazo de 30 dias para sua manifestação.

14. Por maioria de votos, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Fortaleza acordou em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator, culminando assim, com a expedição da Resolução DRJ/FOR nº 249, de 12/11/2004 (fls.1078-1082).

15. Finalmente, em 01/03/2005, a interessada foi cientificada (fl.1088), pelo que, em 31/03/2005, apresentou sua manifestação, conforme documento anexo às fls.1103-1106, o qual, em síntese, têm o seguinte teor:

- *o interessado reitera os termos da impugnação apresentada, pois o Relatório de Diligência não logrou identificar a suposta infração atribuída à requerente em relação às operações ali apontadas;*
- *o Relatório de Diligência alterou os critérios de lançamento;*
- *ainda que fosse válido o argumento adotado pelo Relatório de Diligência, esse incorreu no vício suplementar de deixar de desconsiderar as vendas de produtos realizadas para a Zona Franca de Manaus, para a Amazônia Ocidental e as exportações realizadas pela Requerente fora do âmbito do PAXPAM, as quais não deveriam ter sido computadas para as finalidades visadas pelo auto de infração, uma vez que o não pagamento do II nessas operações prescinde do cumprimento do PPB;*
- *quanto às exportações realizadas fora do âmbito do PEXPAM, a requerente esclarece que essas resultaram em 65 unidades para o DVD 2240N;*
- *a título demonstrativo, a requerente anexa os documentos comprobatórios das vendas mencionadas às fls.1111-1756*
- *por fim, requer seja julgado improcedente o auto de infração, cancelando-se o crédito tributário e afastando as penalidades impostas.*

16. Em 01/04/2005, o processo retornou a esta DRJ/Fortaleza para prosseguimento da ação julgadora.”

A DRJ-Fortaleza/CE julgou o lançamento parcialmente procedente (efls. 1.861/1.883), nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/04/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Assinado digitalmente em

03/04/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 04/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Período de apuração: 31/05/2000 a 15/12/2000

Ementa: ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. ELEMENTOS DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE.

As dúvidas porventura suscitadas quanto aos elementos do lançamento, desde que, passíveis de serem sanadas, preservando assim, todos os requisitos de validade do lançamento, não implicarão em sua nulidade.

MATÉRIA TRIBUTÁVEL

Deverão compor a base de cálculo do lançamento somente os itens que integram a matéria tributável.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 31/05/2000 a 15/12/2000

Ementa: ZONA FRANCA DE MANAUS. PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO. COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS.

Compete à Receita Federal do Brasil, à época, Secretaria da Receita Federal, a fiscalização dos tributos federais incidentes na importação de insumos destinados à industrialização, cuja condição é o cumprimento de processo produtivo básico para fins de internação, inerente ao regime Zona Franca de Manaus.

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 31/05/2000 a 15/12/2000

Ementa: ZONA FRANCA DE MANAUS. PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO. DESCUMPRIMENTO. PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA. IMPORTAÇÃO DE TERCEIROS.

A utilização de placa de circuito impresso, importada já montada por terceiros, implica em descumprimento do processo produtivo básico estabelecido na industrialização de aparelhos de áudio e de vídeo, na Zona Franca de Manaus, quando de sua internação para o restante do território nacional.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/05/2000 a 15/12/2000

Ementa: MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. INTUITO DE FRAUDE. FALTA DE TIPIFICAÇÃO.

Em não sendo tipificado pelo autuante o evidente intuito de fraude na infração cometida pelo autuado, é incabível a aplicação de multa qualificada.

JUROS DE MORA.TAXA SELIC. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar alegação de inconstitucionalidade e de ilegitimidade da legislação tributária.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

Do montante da autuação, no valor de R\$ 23.975.285,58, a contribuinte restou exonerada pela DRJ no valor total R\$ 19.356.580,98, subsistindo a autuação no valor de R\$ 4.618.704,60, sendo excluído parte do Imposto de Importação e desagravada a multa de ofício.

Da decisão, **recorre a Fazenda Nacional de ofício**, em razão de o crédito tributário exonerado pela DRJ-Forataleza/CE ser superior ao limite de alçada.

Por outro lado, em relação à parte da autuação mantida pela autoridade julgadora de base, a contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** a este Colegiado (fls.1821/1845), argüindo, em apertada síntese:

- impossibilidade de manutenção parcial do crédito tributário com base em critério jurídico distinto daquele adotado na lavratura do Auto de Infração. Entende que houve violação ao art. 146 do CTN, não sendo legítima a *alteração dos critérios do lançamento por autoridade diversa daquela que tem a competência para efetuar-lo não pode ser realizada, por carecerem de competência para tanto as Delegacias de Julgamento.*

- que a recorrente sempre cumpriu o Processo Produtivo Básico e a fiscalização não logrou comprovar o contrário;

- que é da competência da SUFRAMA a verificação do cumprimento do PPB;

- que a Fiscalização deixou de considerar que as placas supostamente adquiridas da empresa TDK poderiam ser utilizadas em produtos não sujeitos ao cumprimento do PPB, tais como aqueles remetidos à ZFM, Amazônia Ocidental e exportação, assumindo a presunção de que as internações a outros pontos do território nacional escolhidas pelo Auto de Infração é que teriam descumprido o PPB;

- que a fiscalização não logrou demonstrar que a recorrente tenha descumprido o limite de utilização de placas importadas determinado pela Lei ; e

- que, de acordo com as normas constantes do CTN, as hipóteses de incentivo concedido por ato individual, como é a redução do II gozado pela recorrente, ainda que ocorresse violação das condições para fruição do benefício, a aplicação da multa estaria terminantemente vedada, pois esta só seria admissível se houvesse dolo ou simulação.

Ao final, requereu a contribuinte a reforma da decisão recorrida na parte em que manteve o Auto de Infração, para que este seja cancelado.

Em sessão realizada em 21 de maio de 2009, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste CARF decidiu converter o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº. 3201-00.039 (efls. 2.114/2.125). Ali determinou-se que a autoridade preparadora atendesse a diligência requerida pela DRJ, limitando-se tão-somente ao período objeto da autuação e aos produtos constantes dos DCR objeto da autuação, bem como esclarecesse acerca dos documentos que serviram de base à autuação.

Naquela oportunidade, entendeu o Colegiado que a Fiscalização teria ido além e aquém do requerido pela DRJ. Na parte em que foi além, teria estendido o período apurado após 28/12/2000 sem ter havido formalização de auto de infração complementar e, na parte em que foi aquém, não teria trazido aos autos os esclarecimentos acerca dos bilhetes que foram encontrados anexados aos Demonstrativos do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação (DCR), os quais teriam como objeto a inclusão, no cálculo dos DCR, das Placas de Circuito Internos (PCI) adquiridas de empresa comercial TDK para introduzi-las como se tivessem sido manufaturadas pela empresa LG.

No cumprimento da diligência requerida, foi elaborada a Informação Fiscal constante às efls. 2.160/2.164, tendo a contribuinte manifestado-se sobre o resultado da diligência às fls. 3.759/3.769.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Relatora

Trata-se de Auto de Infração, cuja ciência foi dada em 23/05/2002, para exigência do Imposto de Importação, bem como de juros de mora e de multa de ofício agravada, referentes a fatos geradores ocorridos entre 10/02/1999 e 28/12/2000, em razão de ter entendido a Fiscalização que a contribuinte havia descumprido o Processo Produtivo Básico aprovado pela Suframa.

Do montante da autuação, no valor de R\$ 23.975.285,58, a contribuinte restou exonerada pela DRJ no valor total R\$ 19.356.580,98, subsistindo a autuação no valor de R\$ 4.618.704,60, sendo excluído parte do Imposto de Importação e desagravada a multa de ofício.

Quanto à exoneração procedida pela DRJ, tenho que esta é cabível, mas por outros fundamentos, vez que entendo pertinente a total exoneração do crédito lançado, pelas razões que exponho a seguir.

Os fatos que motivaram a autuação constam assim identificados no Auto de Infração:

“DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES NECESSÁRIAS À PERMANÊNCIA DO REGIME”, caracterizada pelas seguintes razões:

1- - Na ação fiscal procedida, encontramos os DCR's – Demonstrativos do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação de nºs 2397, de 30/03/00, 8236, de 22/08/00, 2378, de 30/03/00, 8237, de 22/08/00, 3261, de 31/03/00 e 8238, de 22/08/00, com documentos anexados aos mesmos, dirigidos aos responsáveis pela confecção dos respectivos DCR's, para que incluíssem mercadorias adquiridas no comércio local,

precisamente, Placas de Circuitos Impressos da empresa TDK da Amazônia Importação e Comércio LTDA;

2 - É evidente o intuito de burlar o pagamento dos tributos, já que a LG ELETRONICS, em PPB-Processo Produtivo Básico, aprovado pela SUFRAMA, deveria industrializar placas a partir dos insumos ou se utilizar do que determina o Decreto 783 de 25 de março de [1993], em seu anexo VII e XI, observação No.2: "fica permitida a importação de PCI montadas, com seus componentes, até o limite anual de 18% (dezoito por cento), incluindo a Portaria Interministerial No.2, de 03/08/95 que altera os percentuais, sendo que este limite será calculado tomando-se como 100% (cem por cento) a quantidade de circuitos impressos [sic], de montagem nacional, utilizados pela empresa no ato imediatamente anterior"(acréscimo nosso), o que não houve.

3 - Assim procedendo, a Empresa não só contaminou o seu PPB para os processos industriais referidos nos DCR citados acima, abdicando dos benefícios fiscais destinados as industriais instaladas na ZFM-Zona Franca de Manaus, como também cometeu Crime fiscal quando, com determinado intuito de burlar a fiscalização, subtraiu a base de cálculo dos Impostos incidentes nas vendas das mercadorias do seu estabelecimento.

4 - Perde o Contribuinte, com este procedimento, a Isenção do IPI, sem o direito a compensação, a Redução do II na saída e passa a ser penalizado com Multa de 150%(cento e cinquenta por cento), agravada em virtude da infração relacionado no item 3 acima e

em virtude do que determina a Lei 9.430/96.

5 - São penalizadas todas as saídas de mercadorias da ZFM, amparadas pelos DCR citados, tendo em vista a infração reportada.

(...)"

Em diligência final requerida pelo CARF, verificou a Fiscalização que, na verdade, os “documentos” anexados aos DCR que, no entender da Fiscalização, comprovariam o descumprimento do PPB, consistiam em observações apostas nas listas de insumos e, diferentemente do constante no Auto de Infração, referiam-se tão somente a três DCR, de nºs 8236, 8237 e 8238, abrangendo o período de apuração de 23/08/2000 a 31/12/2000, o que, conforme informa a recorrente, levaria à redução do crédito tributário exigido para R\$ 714.619,83, de acordo com o demonstrativo constante à fl. 2.165, já considerando o resultado da decisão proferida pela DRJ.

Sobre os referidos “documentos”, à fl. 2.162 informa a Fiscalização o seguinte:

“ 2. Os “documentos anexos” citados pelo autuante são, na verdade, listas de insumos com recomendações a pessoas encarregadas da feitura dos DCRs, **sem assinatura dos remetentes e sem identificação dos destinatários.**

2.1 – O 1º “documento” identificado às Fls. 223, está anexo ao DCR008238, de 22/08/00. Acima da lista de insumos a seguinte observação: “Obs: Os itens que **estão em negrito entraram pela TDK na nota fiscal nº. 001461 de 26/07/00**”.

2.1.1. Na folha de rosto do DCR 008238, fls. 219, verso, a empresa declara nas OBSERVAÇÕES do DCR: FORAM UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DESTE PRODUTO COMPONENTES IMPORTADOS ADQUIRIDOS NO MERCADO INTERNO, CONFORME DI 00/0668450-0 DE 20/07/20200 Nº 001461 DE 26/07/2000. Trata-se da nota Fiscal de Entrada nº. 001461 constante da relação de Notas de Vendas da TDK para a LG descrita às fls. 454 do Relatório de Fiscal.

2.2 – O 2º “documento” identificado às Fls. 235 está anexo ao DCR 008236 de 22/08/2000. Acima da lista de insumos a seguinte observação. “Obs: Os itens que estão em negrito entraram pela TDK nota fiscal nº. 001448 de 26/07/00”.

2.2.1- Na folha de rosto do DCR 008236, Fls. 231, verso, a empresa declara nas OBSERVAÇÕES do DCR: “FORAM UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DESTE PRODUTO COMPONENTES IMPORTADOS ADQUIRIDOS NO MERCADO INTERNO, CONFORME DI’S Nº 00/0586154-8 DE 28/06/2000, 00/0587575-1 DE 29/06/2000 E 00/0626713-5 DE 10/07/2000, REF. NF DE ENTRADA Nº. 001448 DE 19/07/2000”.

2.3 – O 3º “documento” identificado às fls. 245, está anexo ao DCR 008237 de 22/08/00. Acima da lista de insumos a seguinte observação: “Obs.: Os itens que estão em negrito entraram pela TDK nota fiscal nº. 001445 de 14/7/00”.

2.3.1- Na folha de rosto do DCR 008237, fls. 241, verso, a empresa declara nas OBSERVAÇÕES do DCR:” FORAM UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DESTE PRODUTO COMPONENTES IMPORTADOS ADQUIRIDOS NO MERCADO INTERNO, CONFORME DI’S Nº. 00/0601154-8 DE 03/07/2000, 00/0605030-6 DE 04/07/2000 DE 00/0532696-0 DE 13/06/2000, REF. NF DE ENTRADA Nº 001445 DE 14/07/2000”

2.4 – Nos outros DCR consta a declaração: ‘NÃO FORAM UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DESSE PRODUTO COMPONENTES IMPORTADOS ADQUIRIDOS NO MERCADO INTERNO”.

(...)

4. De todo o exposto, temos a fazer os seguintes comentários:

4.1- Os documentos a que se referem o autuante estão anexos apenas aos 3 (três) DCRs supra mencionados.

4.2- As folhas de papel sem assinatura dos remetentes e sem identificação dos destinatários constituem-se em indícios , mas não provam realmente o cometimento da infração tributária, porém;

4.3 – Ao trazer para dentro do corpo dos DCRs o conteúdo das folhas de papel supra mencionadas, em forma de DECLARAÇÃO e incluir os insumos constantes dos “bilhetes” no cálculo do II reduzido, conforme descrito e comprovado no exame dos DCRs, constitui-se em uma confissão de cometimento de infração à legislação.

(grifos não constantes do original)

Da leitura do resultado da diligência, o que se pode verificar, de fato, é que os elementos probatórios que fundamentaram a autuação, na verdade, não se prestam para tal, visto não ter restado comprovado pela Fiscalização o efetivo descumprimento do PPB por parte da contribuinte.

Diferente foi o entendimento da autoridade julgadora *a quo*, a qual concluiu que a Fiscalização, apesar de deixar de produzir prova contundente do descumprimento do PPB pela contribuinte, ainda assim havia comprovado esse descumprimento por meio de documentos juntados aos autos. Veja-se o que afirmou a decisão administrativa de primeira instância:

“Apreciando as razões da impugnante (fls.389-393), chamou-me atenção a alegação de que o autuante não teria apresentado provas quanto ao não cumprimento das etapas obrigatórias de industrialização estipuladas no anexo XI do Decreto nº 783, de 1993, pelo que, cabe aqui um pronunciamento a respeito.

60. É bem verdade que o processo não abriga em seu bojo uma prova contundente naquele sentido, mesmo porque, estaríamos imaginando uma prova, cuja configuração seria de cunho negativo, ou seja, provar que a empresa beneficiária de incentivos fiscais não cumpriu o processo produtivo básico obrigatório.

61. A julgar simplesmente por este fato, não restariam dúvidas quanto à carência de elementos capazes de embasar o feito fiscal. Todavia, devemos levar em conta o conjunto dos elementos apresentados para fins de formação da ação julgadora.

De modo a embasar a referida tese, a fiscalização trouxe aos autos farta documentação, que, dentre outros, constam as notas fiscais de fls.155-185, onde são remetidas PCIs e aparelhos de controle remoto da empresa TDK para a empresa impugnante. Da mesma forma, como resultado da diligência posteriormente realizada, a fiscalização relacionou as notas fiscais, declarações de importação, mercadorias importadas, quantidade e produto final, conforme fl.454, anexando os documentos correspondentes, inclusive faturas e conhecimentos de carga, às fls.601-982, todos inerentes a importações realizadas pela TDK e repassadas em seguida para a LG.”

Ao meu ver, entretanto, não basta que se tenham comprovadas importações realizadas pela TDK e remessas de PCI montadas da TDK para a LG. Tudo isso, somado às tais “observações” apócrifas encontradas, configura-se, sim, em indícios probatórios. Entretanto, por si só, tais documentos não importam na comprovação do descumprimento do PPB pela recorrente, que poderia utilizar, na sua produção, até 18% de placas de circuitos internos importadas montadas sem que, com isso, descumprisse o PPB, conforme estabelecido na observação 2a do Anexo XI do Decreto nº. 783, de 23/05/1993, que assim estabelece:

ANEXO XI- Produto: Aparelho de Áudio e de Vídeo

a) montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;

b) montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível de componentes;

c) integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas de acordo com os itens a e b acima; e

d) gestão da qualidade e produtividade do processo e do produto final envolvendo, inicialmente, a inspeção de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, o controle estatístico do processo, os ensaios e medições e a

qualidade do produto final, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto.

Observação:

1) Fica temporariamente dispensada a montagem dos seguintes módulos ou subconjuntos:

a) mecanismos, sintonizadores e subconjuntos óticos;

b) módulos quartzo analógico ou digital.

2) Fica permitida a importação de placas de circuito impresso montadas, com seus componentes, até o limite anual de 18% (dezoito por cento), sendo que esse limite será calculado tomando-se como 100% (cem por cento) da quantidade de placas de circuito impresso, de montagem nacional, utilizadas pela empresa no ano imediatamente anterior.

.....
(grifo não constante do original)

Ressalte-se que o percentual de 18%, estabelecido na Observação 2a, diz respeito a utilização de PCI montadas que sejam importadas pela própria contribuinte, e não que tenham sido importadas por terceiros (no caso, da TDK) e destes adquiridos pela contribuinte no mercado interno.

A recorrente, por sua vez, também não trouxe aos autos qualquer comprovação de que teria efetuado tais importações ela própria, limitando-se apenas a dizer que a Fiscalização não comprovou o contrário.

Na verdade, o que se tem nos autos é que ninguém, nem Fiscalização nem contribuinte, comprovou nada, nem o descumprimento e nem o cumprimento do PPB. A Fiscalização detinha indícios, mas lhe faltou debruçar-se sobre o processo produtivo da contribuinte e realizar uma melhor investigação, a fim de coletar provas objetivas e contundentes do descumprimento do PPB, o que talvez levasse a uma auditoria de produção ou, pelo menos, à elaboração de um Parecer Técnico por perito. Como o ônus da prova cabe à Fiscalização, entendo que os elementos que subsidiaram à autuação (os tais “bilhetes”) não se mostram suficientes para tanto, razão pela qual não há como ser mantida a autuação.

Veja-se que não se está aqui a tratar de infrações que, por sua natureza, são de difícil coleta de dados objetivos de prova e que, por tal razão, devam os fatos ser interpretados à luz de um conjunto indiciário de provas, como, por exemplo, as interposições fraudulentas de terceiros com ocultação do real importador. No caso, caberia à Fiscalização esmiuçar o processo produtivo da autuada e vincular o quantitativo das PCI montadas importadas pela TDK e remetidas à LG a cada quantitativo dos modelos de aparelhos de áudio e vídeo internados pela LG, ou realizasse tal aferição, no mínimo, por amostragem. Teríamos, assim, pelo menos, um quadro indiciário consistente, robusto, e que poderia ser utilizado como meio de prova.

Diferentemente do que entendeu a autoridade julgadora *a quo*, entendo que seria possível à Fiscalização produzir um conjunto indiciário de provas contundente, no intuito de demonstrar que a empresa LG não cumpriu o PPB.

Entendo, pois, que a Fiscalização incorreu em absoluta carência probatória do descumprimento do PPB por parte da contribuinte, tendo em vista que os “documentos anexados” aos DCR indicados pela Fiscalização como prova cabal do descumprimento do PPB constituem-se em mero indício sem sustentação, lícito para apoiar mera presunção simples, mas que necessitam de aprofundamento na investigação para que se configure a infração imputada.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de ofício, vez que mantenho a exoneração procedida pela DRJ sob os fundamentos acima expendidos, e **DOU PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira